



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 18471.000012/2002-23  
Recurso nº : 150.741  
Matéria : IRPJ e Outros/Simples – Ex: 1999  
Recorrente : TOPSKY COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ.  
Sessão de : 24 de maio de 2007  
Acórdão n.º :101-96.173

SIMPLES – APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.249/95, ART. 24 -  
RECEITAS RECEBIDAS DE EMPRESAS PÚBLICAS –  
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO – COMPROVAÇÃO DE VALORES  
CONTABILIZADOS – RELATÓRIO SIAFI – COMPROVANTE  
BANCÁRIO.

1. Perfeitamente aplicável às pessoas optantes do Simples o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.249/95.
2. A ausência de identidade de informações relativas ao relatório SIAFI, livro caixa e extratos bancários, leva a presunção de omissão de receita autorizando a inclusão desta como base de cálculo do imposto devido.
3. Necessário a comprovação documental da contabilização das receitas verificadas nos demonstrativos bancários a fim de não caracterizá-las como omissão.

Preliminares de nulidade rejeitadas. Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por TOPSKY COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a importância de R\$ 3.700,00 referente ao mês de março de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº 18471.000012/2002-23  
ACÓRDÃO Nº 101-96.173



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº : 150.741  
Recorrente : TOPSKY COMERCIAL LTDA.

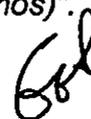
## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, anual-calendário de 1998, lançados de ofício, por meio de fiscalização na qual se constatou omissão de receitas através da análise comparativa de (i) ordens bancárias emitidas em nome da recorrente, (ii) relatório SIAFI e (iii) escrituração contábil.

Com base nas receitas omitidas, sendo a recorrente optante do SIMPLES, foram efetuados lançamentos, constituindo-se os seguintes créditos tributários: IRPJ, no total de R\$ 27.453,72 (vinte e sete mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) constituído pelo principal, juros e multa de ofício; CSLL, no total de R\$ 48.266,22 (quarenta e oito mil e duzentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos); PIS, no total de R\$ 27.453,72 (vinte e sete mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), constituído pelo principal, juros e multa de ofício e COFINS, no total de R\$ 96.532,53 (noventa e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), constituído pelo principal, juros e multa de ofício.

Analisados os documentos contábeis e fiscais fornecidos diretamente pela Recorrente ao Auditor Fiscal da Receita Federal, após aquela ter tomado ciência do início da fiscalização, este intimou a Recorrente para que comprovasse a escrituração contábil dos valores de compras e vendas realizadas pela empresa no período fiscalizado, acompanhado da documentação pertinente, com base em relação de ordens bancárias, emitidas por empresas públicas, constando como favorecido a recorrente.

Em resposta, a recorrente informou que *“não foi possível apresentar o demonstrativo contendo as discriminações dos lançamentos referentes à ordem bancária, pois, as informações passadas para nossa empresa foram apenas às notas de empenho (uma ordem bancária pode conter vários empenhos)”*.



Analisando as informações e documentos prestados pela recorrente, o Auditor Fiscal concluiu pela completa omissão das receitas constantes no relatório do SIAFI, afirmando que a mesma teria omitido todos os pagamentos recebidos dos órgãos públicos, considerando os valores caracterizados como receitas omitidas como base de cálculo do IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e INSS, efetuando os lançamentos tributários pertinentes com base no regime de tributação do qual a recorrente é optante, SIMPLES.

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em 08/02/2002 (fls. 61), requerendo a improcedência total do auto, alegando que:

- 1) os valores apurados como omissão de receitas o foram com base em ordens bancárias e não notas de empenho, o que acarretaria a ilegalidade do lançamento efetuado pois nas ordens bancárias podem constar diversas notas de empenho.
- 2) os órgãos públicos não efetuam os seus pagamentos dentro do próprio mês em que expedem as notas de empenho ("promessas de pagamento"), o que pode acarretar a somatória de notas de empenho nas ordens bancárias dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março, podendo haver a inclusão de valores no exercício fiscalizado que, de fato, pertencem a exercício anterior.
- 3) os valores apurados como IRPJ e CSLL não foram deduzidos de um terço dos valores descritos como COFINS e PIS FATURAMENTO, conforme determinação legal.

Às fls. 71/77 foi proferida decisão da DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ que julgou procedente o lançamento tributário impugnado, nos seguintes termos:

- 1) os autos de infração não padecem de nulidade vez que só assim seriam se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte, o que não ocorreu;
- 2) os valores recebidos de órgãos públicos são tributáveis, não tendo a recorrente logrado êxito em provar a escrituração dos mesmos, quer no curso da ação

fiscal ou na fase impugnatória, demonstrando a efetiva omissão de receita, verificada pelo Sr. Fiscal, segundo o que dispõe o artigo 24 da Lei nº 9.249 de 1995 perfeitamente aplicado aos contribuintes optantes do SIMPLES, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 9.317 de 1996;

- 3) os valores apurados de IRPJ e CSLL são perfeitamente legais vez que o artigo 8º e 1º da Lei nº 9.718 de 1998, que elevou a alíquota da COFINS para 3%, autorizando a pessoa jurídica compensar com a CSLL devida em cada período, até um terço da COFINS efetivamente paga, só teve vigência a partir do ano-calendário de 1999, não se aplicando ao presente caso.

Inconformada com a r. decisão da DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 99/112, alegando que:

1) Preliminarmente:

- 1.1) os autos de infração lavrados são nulos vez que o enquadramento legal adotado pelo Sr. Agente Fiscal é incorreto, não se aplicando às empresas optantes do SIMPLES o artigo 24 da Lei nº 9.249/95, que trata da efetiva constatação de omissão de receitas;
- 1.2) o procedimento adotado pelo Sr. Fiscal, quanto a omissão de receitas, é inaceitável em razão de sua generalidade, vez que este não aprofundou-se na análise dos documentos que embasaram o presente auto, imputando à recorrente a prática da omissão de receita.

2) No Mérito:

- 2.1) a base de cálculo apurada pelo Sr. Auditor Fiscal apresenta vícios, vez que este desconsiderou a hipótese da receita declarada pela recorrente integrar os valores presentes nas ordens bancárias apresentadas pelo Sr. Auditor, afirmando que toda a receita ali constante foi omitida;
- 2.2) a título exemplificativo, colacionou aos autos cópias do livro caixa, identificando neste, valores presentes na relação do SIAFI, premissa das ordens bancárias, e nos extratos bancários de conta corrente de sua titularidade; intentando demonstrar que todos os valores tidos como omitidos estavam devidamente



declarados e rastreados nos extratos bancários, objetivando afastar a prática da omissão de receitas, quais sejam:

Mês de Referência / 1998	Valor constante do COSIAFI 1998 / R\$
Março	3.700,00
Abril	80,00
Abril	2.125,00
Abril	4.390,00
Maiο	832,86
Julho	206,27
Agosto	6.453,50
Outubro	162,52
Novembro	1.518,00
Novembro	520,00

- 2.3) ao lavrar o auto de infração nos moldes como feito, desconsiderando toda a documentação contábil da recorrente, esta não deveria ter sido tributada por omissão de receita e sim por arbitramento do lucro, que deveria ser, inclusive, precedido de ato de exclusão da recorrente do SIMPLES, portanto, não estaria correto o lançamento efetuado padecendo por completo de nulidade;
- 2.4) a Taxa SELIC é inconstitucional não podendo ser aplicada.

Verificado o arrolamento de bens devidamente realizado, subiram os autos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.



**VOTO**

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Tempestivo e presente o arrolamento de bens, admito o Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento nos seguintes termos.

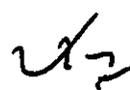
Quanto às **preliminares** suscitadas pela Recorrente, não há que se falar em nulidade do presente auto tendo em vista o enquadramento legal praticado pelo Auditor Fiscal, vez que o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.249/95, que prevê: *“Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”*, é perfeitamente aplicável às empresas optantes do sistema de tributação simplificado, não cabendo razão à recorrente. Isto porque, a Lei nº 9.317 de 1996 é clara, ao dispor que:

*“Art. 18 – Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.”*

Ainda, também inexistente a nulidade alegada em relação ao presente auto pela suposta lavratura do mesmo por pessoa incompetente. Claro é que o presente auto não macula o que disposto no artigo 59 do Decreto Lei nº 70.235 de 1972, tendo sido lavrado por pessoa competente e apresentando todos os requisitos legais previstos a sua validade.

Quanto ao mérito, a base do auto de infração em questão é a alegada omissão de receitas recebidas exclusivamente de órgãos públicos, verificada pelo Agente Fiscal, após a análise dos livros contábeis, documentos fiscais e ordens

7 



bancárias constantes no SIAFI, espelho das notas de empenho emitidas em favor da recorrente.

Afirmou o Senhor Agente Fiscal que *“após análise dos livros e documentos fiscais colocados à nossa disposição, verificamos que a empresa **omitiu por completo** a receita acima mencionada (...)”*.

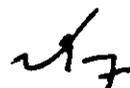
A fim de imputar vícios ao procedimento fiscalizatório, alegando que a base de cálculo utilizada pelo Sr. Fiscal estava errada, intentou a recorrente, através da comparação entre (i) o documento que embasou o presente lançamento, relatório do SIAFI, (ii) extratos de conta corrente de titularidade da recorrente e (iii) escrituração constante no livro de saída, demonstrar que as receitas por ela declaradas constavam do livro de saída, estando, portanto, devidamente escrituradas e tendo sido oferecidas à tributação, o que teria sido desconsiderado pelo Sr. Fiscal, que assim teria efetuado duplo lançamento tributário sobre tais receitas.

Ocorre que a recorrente ressaltou apenas alguns valores aleatórios, que dentro do universo das receitas declaradas nada significam, por serem em muito inferiores.

Atento a tais afirmativas, verificando a escrituração do livro de saída, particularmente os totais mensais, disponíveis apenas os meses de Março, Abril, julho e Outubro, foi possível constatar que com exceção do mês de Março, os valores constantes no livro de saída são em muito inferiores aos valores de receita declarados.

Portanto, o cotejo realizado pela Recorrente, apenas reafirmou a omissão de receitas por ela praticada.

Para fins de elucidação, segue planilha comparativa entre os valores declarados e os constantes nos livros de saída, quais sejam:



<b>Mês de Referência / 1998</b>	<b>Valor declarado / R\$</b>	<b>Valor constante do livro de saída / R\$</b>
Março	24.989,21	23.334,31
Abril	<b>41.037,46</b>	<b>49.014,73</b>
Maio	41.325,41	Não disponível nos autos
Junho	17.949,47	Não disponível nos autos
Julho	<b>45.196,20</b>	<b>93.528,42</b>
Agosto	77.136,96	Não disponível nos autos
Outubro	<b>26.572,63</b>	<b>181.263,46</b>
Novembro	32.020,97	Não disponível nos autos

Diante do que apresentado, não há como se afirmar que os valores declarados pela recorrente seriam valores já oferecidos à tributação, vez que escriturados.

Assim, razão assiste ao Sr. Auditor Fiscal, tendo procedido com inteira legalidade ao efetuar o lançamento do IRPJ e reflexos, com base nos valores constatadamente omitidos.

Não tendo a recorrente demonstrado comprovadamente a escrituração das receitas consideradas omitidas pelo Auditor Fiscal, não cabia ao Fisco o fazer, portanto, certa é a aplicação do disposto no artigo 24 da Lei nº 9.249 de 1995.

Este egrégio Conselho já se manifestou neste sentido, nos seguintes termos:

*“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – A diferença entre o valor das vendas lançado no livro “Registro de Saída” e a receita declarada constitui prova de omissão de receita, especialmente quando o sujeito passivo não demonstra irregularidades no levantamento fiscal.” (Conselho de Contribuintes / 3ª Câmara / ACÓRDÃO 103-20467 em 06.12.2000).*

No entanto, com relação ao mês de Março, sendo o valor constante do livro de saída maior do que o valor da receita declarada, há que se concluir que o valor

presente na ordem bancária já havia sido declarado anteriormente pela recorrente, devendo ser excluído da base de cálculo do presente lançamento o valor apontado pela recorrente nas suas razões recursais, de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

Afirmou, ainda, a recorrente que o critério de tributação adotado pelo Agente Fiscal é ilegítimo, pois ao efetuar o lançamento com base na caracterização de omissão de receita, desconsiderando por completo a escrituração da recorrente, o Sr. Fiscal deveria ter procedido à exclusão do SIMPLES e realizado o arbitramento do lucro da empresa.

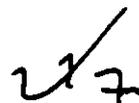
Tal alegação não procede, vez que o Sr. Fiscal não desconsiderou por completo a escrituração da recorrente e não efetuou bitributação, vez que a recorrente não comprovou que a receita declarada se confundia com a receita constante no SIAFI, apenas fazendo isto com um único valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

Assim, não há que se falar em desconsideração da escrituração fiscal da recorrente que acarretaria a exclusão desta do sistema de tributação simplificado e conseqüente arbitramento do lucro.

Portanto, por tudo o que exposto, o lançamento efetuado com base em omissão de receita esta eivado de legalidade.

Por fim, em relação à aplicação da taxa SELIC este Conselho já decidiu pela legalidade de sua aplicação, estando a matéria sumulada conforme a seguir transcrito:

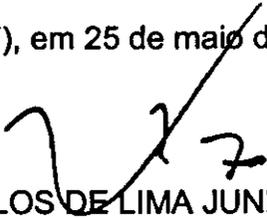
*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*  
Súmula 1º CC nº 04.



PROCESSO Nº 18471.000012/2002-23  
ACÓRDÃO Nº 101-96.173

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade argüidas e, quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo dos tributos ora lançados a importância de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) referente ao mês de março de 1.998, pelas razões acima expostas.

Brasília (DF), em 25 de maio de 2007

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

